



PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA
EDITAL 001/2023
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRANTE: JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE

PARECER JURÍDICO

O Município de Paine, lançou o edital de concorrência nº 001/2023, para a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para a execução de obra de construção de creche proinfância tipo 1, conforme projeto básico disponibilizado no edital, no valor estimado de R\$ 4.578.080,33 (quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil, oitenta reais e trinta e tres centavos).

Na data de 04 e outubro de 2023, foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços e julgamento de habilitação, resultando na habilitação das licitantes Adelma Diesel Construções Ltda e Construtora Evoluta Ltda e a inabilitação das licitantes Allianz Construção de Obras Ltda, Logi Engenharia Ltda, Voltti Construções Ltda, D.P.D. Administradora de Obras Ltda, Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda, José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, Balmar Construções Ltda, tendo a licitante Implanta Construções, Incorporações e Serviços Ltda sendo sumariamente desclassificada, em virtude de ter protocolado seus envelopes fora do prazo previsto no subitem 1.2 do edital, sendo ao final, aberto e facultado às licitantes, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recursos, bem como, ficando os autos abertos à consulta com vistas franqueadas do processo.

As licitantes, Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda, Allianz Construção de Obras Ltda, e José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, interpuseram recurso nesta fase e foram consideradas habilitadas.

Na data de 27 de outubro de 2023, foi realizada a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, foram abertos os envelopes com as propostas de preços, havendo sido apurado os seguintes valores globais cotados:

- José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte – R\$ 3.980.906,05
- Adelma Diesel Construções Ltda – R\$ 3.894.611,83
- Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda – R\$ 3.935.897,80
- Allianz Construção de Obras Ltda – R\$ 4.104.279,43
- Construtora Evoluta Ltda – R\$ 4.110.000,00

A sessão foi suspensa para a devida análise das propostas de preços, ficando estalecida a sua retomada para a data de 06 de novembro de 2023, restando convocadas as licitantes para comparecerem ao mesmo local e horário. Na mesma oportunidade, a representante da licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte alegou que as pessoas jurídicas Adelma Diesel Construções Ltda e Construtora Evoluta Ltda não apresentaram os dados referentes ao BDI, na carta proposta.

Na data de 06 de novembro de 2023, reuniu-se a CPL, com a finalidade de concluir o julgamento da fase de propostas de preços. Registra-se que as licitantes foram formalmente convocadas para participar da sessão, através da ata da sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2023. Aberta a sessão pública, pela presidente da CPL, a mesma proferiu sobre a classificação desta licitação nos seguintes termos: inicialmente foi constatado que a licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, apresentou para os subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2, valores acima de 10% (dez por cento) dos valores previstos na planilha orçamentária do



projeto básico, sendo assim, com fulcro no item 9.3 do edital declarada desclassificada. Por conseguinte, foi deliberado que será concedido prazo para a licitante Adelma Diesel Construções Ltda apresentar esclarecimentos acerca da ausência de apresentação de dados de percentagem referentes ao BDI na carta proposta, em atendimento a alegação da representante da licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte na sessão de 27 de outubro de 2023.

A presidente informou que a partir da publicação do extrato deste pedido de diligência, junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, abre-se o prazo de 01(um) dia útil, para apresentação do atendimento ao pedido de diligência.

A licitante Adelma Diesel, no prazo concedido atendeu ao pedido de diligência no prazo assinalado, apresentando o documento “carta proposta”, devidamente retificado, constando o BDI, suscitando que o percentual aplicado é de 27,02%, conforme planilha dos valores apresentados, sem qualquer modificação dos preços constantes na sua proposta.

Na data de 07 de novembro de 2023, reuniu-se a CPL para a sessão de conclusão da fase proposta de preços. Aberta a sessão, a presidente da CPL proferiu a decisão nos seguintes termos: inicialmente foi constatado que a licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte apresentou para os subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2 valores acima de 10% dos valores previstos na planilha orçamentária do projeto básico, sendo assim, com fulcro no item 9.3 do edital, foi declarada desclassificada. Por conseguinte foi apurada a seguinte classificação: A licitante Adelma Diesel Construções Ltda, sagrou-se vencedora do objeto da licitação, com o valor global de R\$ 3.894.611,83, a licitante Matias Brasil Ltda, ficou na segunda colocação, com o valor global de R\$ 3.935.897,80, a licitante Allianz Construção de Obras Ltda ficou na terceira colocação, com o valor de R\$ 4.104.279,43 e a licitante Construtora Evoluta Ltda ficou na quarta colocação, com o valor global de R\$ 4.110.000,00. Ressaltou que o valor global proposto pela licitante vencedora é inferior ao preço máximo estipulado no subitem 9.1 do edital. A presidente informa que a partir da publicação do extrato desta ata, abre-se o prazo de 05 dias úteis para recurso administrativo, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

A licitante José Roni Ferreira Fernandez – Base Forte insurge-se no feito, na forma recursal, aduzindo o seguinte;

DO VÍCIO SANÁVEL NA PROPOSTA DE PREÇOS

“Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o procedimento licitatório, as falhas em questão na proposta de preços da Recorrente, por constituírem meros vícios Página 7 de 11 sanáveis, não são suficientes, por si só, para excluir do certame a empresa que apresentou menor preço global para o Município. A tendência jurisprudencial atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta.”

DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PARA CASOS ANÁLOGOS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONMIA

Como dito, a Comissão Permanente de Licitação sustentou, nas razões da sua decisão que desclassificou a Recorrente, que a irregularidade identificada na proposta de preços contrariou as disposições do edital, contudo, a omissão no detalhamento do BDI da empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÃO LTDA era passível de saneamento pelo instituto da diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Em que pese o art. 41 da Lei de Licitações determinar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, os agentes públicos ao adotarem fundamentos com medidas diferentes para classificação e desclassificação das propostas de preços, macularam a isonomia do certame e trouxeram insegurança jurídica em sua decisão.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666, de 1993, a Recorrente requer, pelas razões acima aduzidas, que a Comissão Permanente de Licitação conheça deste recurso administrativo para, no cumprimento de suas competências, decida pela adoção das seguintes medidas necessárias:

I – reconhecer que diante dos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 7.983, de 2013 inexistem irregularidades na proposta de preços da Recorrente, porquanto o valor global e das etapas do cronograma físico-financeiro não superaram o valor máximo orçado pela Administração;

II - em não sendo o entendimento pelo reconhecimento do disposto no item anterior, a declaração de que as irregularidades apontadas constituem vícios passíveis de saneamento, admitindo a juntada de nova proposta de preços com a redistribuição do excedente dos custos unitários nos subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4 e 1.11.2.2 para outros itens da etapa de “pinturas e acabamentos” da planilha orçamentária, mantendo-se o valor inicial da proposta;

III – a suspensão imediata do procedimento licitatório até que sobrevenha decisão definitiva por intermédio dos agentes que praticaram o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado à autoridade superior para deliberação.

Por fim, mas não menos importante, diante dos entendimentos pacificados nos órgãos de controle externo e no judiciário sobre a questão até então discorrida, informa-se, antecipadamente, que em não havendo invalidação do ato desclassificatório emitido em 07/11/2023, será exercido o direito de Representação no Tribunal de Contas e possível impetração de Mandado de Segurança.

Em sede de Contrarrazões, a licitante Matias Brasil Ltda insurge-se que a Administração através da Comissão de Licitações, agiu corretamente ao inabilitar a participante que não atendeu na íntegra ao instrumento convocatório, pois não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas.

De se dizer que, o caput do Art 41 da Lei 8.666/93, é enfático em afirmar que a administração não pode descumprir o edital, logo a comissão de licitação, por imposição legal deve manter desclassificada a proposta da empresa JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE – CNPJ nº 21.155.646/0001-18, no presente certame, porquanto deixou de cumprir na íntegra a norma editalícia, as quais todas as partes estão condicionadas a obedecer...

Não aportaram outras

Contrarrazões.

É o relatório.

O parecer:

Analisado o processo, identificamos que o mesmo tramita de forma adequada e munido de lisura.

O feito vem adequadamente atendendo os preceitos legais referentes a transparência, publicidade e oportunizando a ampla defesa.

Com efeito, o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dispõe:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113”.

A Doutrina é remansosa:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que *“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”*. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado no art. 41, segundo qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admissse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. CODEMIG. Licitação. Tomada de Preços unitários apresentada em desacordo com os valores máximos referenciais previstos no edital. Desclassificação da proposta. Legalidade. A licitação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Recurso desprovido. (AI: 100000170327738001 MG)

Com efeito, a luz do processado e aliado a previsão legal da Lei nº 8.666/93, a Doutrina e a Jurisprudência, OPINO de que seja recebido o recurso e seja julgado improcedente, mantendo-se a desclassificação da recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Paine, SC, 24 de novembro de 2023.

**MAURO
MELO VIEIRA**

Mauro Melo Vieira
Advogado – PMP 0135

Assinado de forma digital
por MAURO MELO VIEIRA
Dados: 2023.11.24
14:09:18 -03'00'